



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446645 - BA (2023/0281556-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR PELA GENITORA. SUBMISSÃO DAS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais"* (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no *"contexto desfavorável à criação das menores, sendo relatado o abuso de bebidas alcoólicas por parte da genitora, a inserção na mendicância, falta de higiene e exposição à situações de riscos, inclusive de natureza sexual"*. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias locais, especialmente para restabelecer o poder familiar da recorrente sobre suas filhas, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446645 - BA (2023/0281556-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR PELA GENITORA. SUBMISSÃO DAS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais"* (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no *"contexto desfavorável à criação das menores, sendo relatado o abuso de bebidas alcoólicas por parte da genitora, a inserção na mendicância, falta de higiene e exposição à situações de riscos, inclusive de natureza sexual"*. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias locais, especialmente para restabelecer o poder familiar da recorrente sobre suas filhas, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. A. A. contra decisão proferida pela em. Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando que os óbices aplicados (Súmulas 284/STF e 7/STJ) foram impugnados.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 715/738).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece ser provido para reconsiderar a decisão agravada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos adotados na decisão de admissibilidade do apelo nobre.

Passa-se, portanto, a um novo exame da matéria devolvida a este Superior Tribunal.

Tratam os autos de **ação de suspensão ou destituição do poder familiar** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de S. A. A., ora recorrente, tendo como **interessadas suas filhas menores de idade** L. W. A. da S. e A. R. A. DA S., sob o argumento de que a requerida não estaria exercendo os deveres inerentes ao poder familiar, submetendo as filhas a permanente quadro de violação de direitos, comprometendo o desenvolvimento sadio das infantes.

Após a instrução processual, o douto Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso/BA julgou **procedentes os pedidos**, nos termos da r. sentença de fls. 449/455 (e-STJ), cuja parte dispositiva foi assim redigida, *in verbis*:

"Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, declarando a perda do poder familiar de [S. A. A.] em relação à suas filhas [L. W. A. DA S. e A. R. A. DA S.], com fundamento no art. 1.638, incisos II e IV, do Código Civil. Concedo antecipação de tutela para colocar as crianças na guarda pré adotiva de pessoa habilitada à adoção, cadastrada no SNA. Extingo o feito com resolução do seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

O eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia **negou provimento à apelação** manejada pela demandada, conforme acórdão de fls. 544/555 (e-STJ), assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR COM PEDIDO DE ACOANHAMENTO INSTITUCIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL. PROVAS CONTUNDENTES A REVELAR MENORES EM SITUAÇÃO DE ABANDONO POR PARTE DA GENITORA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conquanto concretize uma sanção extrema e excepcional, a destituição do poder familiar tem por escopo salvaguardar os interesses dos menores, protegendo o infante, diante do genitor que viola o dever de exercer o poder familiar, conforme estabelecido em lei. Encontra previsão no art. 1.638 do Código Civil e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispositivos que elencam as hipóteses autorizativas da medida.

2. Depreende-se dos autos, notadamente informações reunidas aos autos do processo judicial nº 8000298-15.2021.8.05.0191 (Idea nº 705.9.11777/2021), ID 36676733, o descumprimento, pela parte requerida, ora recorrente, dos deveres inerentes ao poder familiar, ao sujeitar as suas filhas menores à situação de abandono moral, de modo a comprometer o desenvolvimento sadio das referidas infantes.

3. Ressalte-se que, na hipótese, a medida de desconstituição do poder familiar foi precedida de extenso estudo psicossocial, além de visitas domiciliares realizadas pelos órgãos assistenciais, no qual restou constatada a situação de extrema vulnerabilidade social da genitora, bem assim a grave situação de risco ao qual vinham sendo submetidas as infantes.

4. Patente nos autos o contexto desfavorável à criação das menores, com relatos de episódios de abuso de bebidas alcoólicas por parte da genitora, inserção na mendicância, falta de higiene e exposição à situações de riscos, inclusive de natureza sexual.

Nesse cenário, sobejam motivos autorizadores para a decretação da medida, que, na hipótese, não se revela desproporcional.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante apontou ofensa ao artigo 1.634 do Código Civil de 2002, sob o argumento, em síntese, de que *"sempre demonstrou muito interesse, afeto e amor por suas filhas, desejando inclusive tê-las sob sua guarda, e não que sejam colocados em instituição de acolhimento"* (e-STJ, fl. 583).

A irresignação não comporta modificação nesta instância extraordinária.

O eg. Tribunal de Justiça constatou estarem as crianças em situação de risco, abandono e falta de alimentação, acentuando que a mãe, ora agravante, faz uso abusivo de bebidas alcoólicas, chegando a inserir as crianças na mendicância, com falta de higiene e exposição a situações de risco, inclusive de natureza sexual, motivando a confirmação da sentença que destituiu o poder familiar.

A propósito, vale mencionar algumas passagens do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"No presente caso, de logo convém assinalar que a medida de desconstituição do poder familiar foi precedida de extenso estudo psicossocial, além de visitas domiciliares realizadas pelos órgãos assistenciais, acostados aos autos da 'EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE' (processo 8000298-15.2021.8.05.0191), no qual restou constatada a situação de extrema vulnerabilidade social da genitora, bem assim a grave situação de risco ao qual vinham sendo submetidas as crianças, sendo determinada a manutenção da medida de acolhimento institucional das infantes (ID 127152479, processo originário).

É importante dizer, ainda, que a equipe técnica do abrigo, por meio de relatórios informativos, nos primeiros meses após o desacolhimento, constatou algumas mudanças positivas no comportamento da ré e, diante dos seus esforços para reestruturar e fortalecer os vínculos com as filhas, a equipe sugeriu que as crianças fossem reintegradas ao lar materno, conforme ID 127152479, pág. 151/156; 163/165), o que foi efetivamente foi determinado, pelo juízo, em 05/10/2021, retornando as crianças à guarda materna, (ID 145910739, processo originário).

Contudo, a partir da continuidade do monitoramento familiar, inclusive requerido pelo órgão ministerial, a equipe técnica, por meio de visitas domiciliares, em abril de 2022, constatou indícios de negligência perpetrados pela genitora, que deixava as infantes em sua residência, sem supervisão de adultos, e somente retornava ao lar esporadicamente. Restou, ainda, apontado que as crianças apresentavam sinais visíveis de baixo peso e falta de higiene, não estavam frequentando a escola, tampouco se alimentado. Além disso, pessoas desconhecidas frequentavam o referido

imóvel para dormir no local. (ID 192314966, ID 214381208, processo de origem).

Consigne-se, ainda, que a acionada costumava se apresentar em constante estado de embriaguez e, apesar da sua condição de pensionista do INSS após o óbito do genitor das menores, a verba não era utilizada para prover os cuidados necessários às infantes, mas sim utilizada na compra de bebidas alcoólicas.

E, nesse contexto, comunicado novo acolhimento das crianças, pelo Conselho Tutelar, a aplicação da medida protetiva foi ratificada por meio de decisão do juízo, exarada em 13 de julho de 2022, ID 36676886.

[...]

Com efeito, ao contrário do quanto aduzido pela apelante, conferiu-se à recorrente a oportunidade de alterar sua situação, sem êxito, contudo.

Conforme destacado nas contrarrazões, a requerida, ouvida em Juízo em duas audiências concentradas, comprometeu-se a cuidar das filhas, o que não ocorreu, sendo inviável reabrir-se tal discussão, mormente porque as infantes se encontram atualmente em acolhimento, e com seus direitos preservados.

Conquanto concretize uma sanção extrema e excepcional, a destituição do poder familiar tem por escopo salvaguardar os interesses dos menores, protegendo o infante, diante do genitor que viola o dever de exercer o poder familiar, conforme estabelecido em lei.

Assim, patente nos autos o contexto desfavorável à criação das menores, sendo relatado o abuso de bebidas alcoólicas por parte da genitora, a inserção na mendicância, falta de higiene e exposição à situações de riscos, inclusive de natureza sexual. Nesse cenário, sobejam motivos autorizadores para a decretação da medida, que não se revela desproporcional." (e-STJ, fls. 550/551, grifos acrescidos)

Com efeito, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, especialmente para restabelecer o poder familiar da recorrente sobre suas filhas, demandaria o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ARTS. 19 E 22 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART 1.638 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126/STJ. .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A perda do poder familiar ocorrerá quando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.638 do CC.

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que manteve a sentença que decretou a destituição do poder familiar, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviabilizado, nesta instância superior, pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando no acórdão recorrido há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.445.634/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR COM SUBMISSÃO DO MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Tanto o Juiz singular como o Tribunal estadual entenderam pela perda do poder familiar do agravante. Para alterar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1.055.042/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 27/11/2017)

"AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CONTRA O GENITOR E DUAS GENITORAS. RECURSO ESPECIAL DE UMA DAS GENITORAS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SUBMISSÃO DOS MENORES A SITUAÇÃO DE RISCO. FALTA DE ESTRUTURA FAMILIAR E DESCUIDO. AMBIENTE NOCIVO COM PROMISCUIDADE SEXUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "inobstante os princípios inscritos na Lei n. 8.069/90, que buscam resguardar, na medida do possível, a manutenção do pátrio poder e a convivência do menor no seio de sua família natural, procede o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público estadual quando revelados, nos autos, a ocorrência de maus tratos, o abandono e o injustificado descumprimento dos mais elementares deveres de sustento, guarda e educação da criança por seus pais" (REsp 245.657/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ de 23/06/2003, p. 373).

2. Hipótese em que a destituição do poder familiar está fundamentada, sobretudo, no contexto familiar conflituoso, envolvendo agressões físicas e promiscuidade sexual (genitor convivendo com duas mulheres, estupro presumido de uma das genitoras, incesto entre irmãos fraternos), além de descuido das crianças, no que tange aos cuidados básicos de educação, higiene e alimentação.

3. A prova dos autos demonstrou que as crianças sofrem pelo excesso de autoritarismo e pela violência física e psicológica vivida no ambiente doméstico, sendo que todas apresentam sequelas emocionais das agressões sofridas, algumas delas com indícios de sérios distúrbios psicológicos.

4. Genitora recorrente que, apesar dos alegados esforços, nunca conseguiu romper o ciclo de violência, não protege os filhos do contexto nocivo, não consegue reestruturar a vida e não revela condições emocionais para exercer a maternidade de forma sadia.

5. Contexto fático-probatório bem delineado pelas instâncias ordinárias, cujo reexame é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial desprovido, com a manutenção da destituição do pátrio poder."

(REsp 1.631.840/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 27/3/2017)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço

do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0281556-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.446.645 /
BA

Números Origem: 80002981520218050191 80039703120218050191

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0281556-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.446.645 /
BA

Números Origem: 80002981520218050191 80039703120218050191

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0281556-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.446.645 /
BA

Números Origem: 80002981520218050191 80039703120218050191

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0281556-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.446.645 /
BA

Números Origem: 80002981520218050191 80039703120218050191

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.